

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS,
METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E
PESQUISA JURÍDICA I**

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

SANDRA MARA MACIEL DE LIMA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, educação, epistemologias, metodologias do conhecimento e pesquisa jurídica I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Carlos André Birnfeld, Horácio Wanderlei Rodrigues, Sandra Mara Maciel de Lima –

Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-333-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Educação. 3. Epistemologias.

4. Metodologias do Conhecimento. 5. Pesquisa Jurídica I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO
CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA I

Apresentação

Durante o XXV Congresso do CONPEDI, realizado em CURITIBA-PR, o Grupo de Trabalho DIREITO, EDUCACAO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURIDICA I, reunido na tarde do dia 09 de dezembro de 2016, sob a Coordenação dos professores Carlos André Birnfeld (FURG), Horácio Wanderlei Rodrigues (IMED) e Sandra Mara Maciel de Lima (UNICURITIBA), contou com a apresentação oral e profícuo debate de um total de 18 artigos, todos antecipadamente selecionados pelo sistema do double blind review, os quais, na íntegra, compõem a presente publicação.

O primeiro artigo integrante desta publicação, A CONCILIAÇÃO NO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - UNIDADE NOVA IGUAÇU: ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E ESPECIALIZADA, de autoria de Rossana Marina De Seta Fisciletti e Antonio Marcio Figueira Cossich, tem por objetivo apresentar reflexões e dados relativos ao número de conciliações obtido pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estácio de Sá, Unidade Nova Iguaçu, entre fevereiro de 2015 e junho de 2016, por área de atuação.

O segundo artigo integrante desta publicação, A METODOLOGIA CIENTÍFICA COMO FERRAMENTA DE PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO NA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO: ASPECTOS TÉCNICOS, ÉTICOS E CIENTÍFICOS, de autoria de Amanda Tavares Borges e Priscila Mara Garcia, trata da importância da disciplina da Metodologia Científica como ferramenta para elaboração de trabalhos científicos, fomentando a produção científica da Academia de Polícia de São Paulo.

O terceiro artigo integrante desta publicação, A NECESSIDADE DA DISCIPLINA METODOLOGIA DE PRÁTICA DOCENTE NA GRADE CURRICULAR DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO DE DIREITO, de autoria de Manuella de Oliveira Soares e Rui Carvalho Piva, objetiva demonstrar que a inserção obrigatória da disciplina de metodologia de prática docente nas grades curriculares dos cursos de bacharelado em direito melhoraria a formação pedagógica dos professores que atuam no ensino jurídico brasileiro.

O quarto artigo integrante desta publicação, **A TRANSDISCIPLINARIDADE COMO OPCAÇÃO DE ABERTURA METODOLÓGICA: A SUPERACÃO DO PENSAMENTO RACIONAL-MODERNO**, de autoria de Bianka Adamatti Pedro Bigolin Neto, objetiva demonstrar que a transdisciplinaridade pode vir a ser uma alternativa para o diálogo dos saberes, especialmente tendo em conta o contexto jurídico e a necessidade de superação de uma referência de modernidade exclusivamente centrada numa perspectiva eurocêntrica, que ignora os saberes oriundos da periferia.

O quinto artigo integrante desta publicação, **ANÁLISE ESTRATÉGICA DO DIREITO COMO METODOLOGIA DE ENSINO E APLICAÇÃO DA EVOLUÇÃO DOS PARADIGMAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA**, de autoria de Gustavo Matos de Figueiroa Fernandes, tem como hipótese central a utilização da Análise Estratégica do Direito como uma das novas metodologias de ensino jurídico a ser utilizada especialmente no contexto do Direito Administrativo e da Administração Pública.

O sexto artigo integrante desta publicação, **AS CLÍNICAS DE DIREITOS HUMANOS COMO FERRAMENTA PARA A PRÁTICA DO ENSINO HUMANÍSTICO DO DIREITO**, de autoria de Thalyta dos Santos, pretende analisar os aspectos teóricos e práticos do modelo de ensino jurídico atual no tocante a efetivação da chamada formação humanística, tendo por foco especial as possibilidades da Clínica de Direitos Humanos como espaço que permite o desenvolvimento de metodologias ativas para o ensino humanístico prático do Direito.

O sétimo artigo integrante desta publicação, **CAPILARIZAÇÃO E JUDICIALIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR PRIVADO NO BRASIL: UM ESTUDO DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS**, de autoria de Fabricio Veiga Costa, procura demonstrar que o contrato com as Instituições de Ensino institui relação de consumo atípica com obrigações recíprocas entre os discentes e as Instituições no qual a simples violação de cláusula contratual não enseja a pretensão de danos sendo viável a reparação de danos aos discentes apenas quando comprovado o dano e o nexo de causalidade advindo da ilicitude.

O oitavo artigo integrante desta publicação, **CONSIDERAÇÕES SOBRE O ENSINO JURÍDICO: ENTRE O DISCURSO E A TRADIÇÃO**, de autoria de Marcel Britto e Renan Fernandes Duarte, procura demonstrar que na generalidade dos cursos jurídicos prosperou um modelo de ensino jurídico calcado no conteúdo formal e reprodução das normas,

sedimentando práticas despreocupadas com a dimensão crítica do Direito ou mesmo os aspectos de construção de um conhecimento autêntico, a despeito da introdução de um novo paradigma pelas recentes normativas vigentes.

O nono artigo integrante desta publicação, CORRIGINDO O ACADEMICO DO APRENDIZADO UTILITARIO NOS CURSOS DE DIREITO, de autoria de Fernando Henrique da Silva Horita e Norton Maldonado Dias, a partir da compreensão de filósofos utilitários como Jeremy Bentham, procura discorrer acerca das práticas utilitárias no campo do universitário no contexto jurídico, em sua maioria compromissadas com a eventualidade de pontuações em exames e que não estão se mantendo em face das duras realidades mercadológicas que têm exigido um oneroso modelo de profissional.

O décimo artigo integrante desta publicação, DAS METODOLOGIAS ATIVAS DA APRENDIZAGEM EM JOHN DEWEY E PAULO FREIRE E O ENSINO JURIDICO NO BRASIL de autoria de Ricardo Jose Ramos Arruda e Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos, traz breve histórico e discute as propostas essenciais dos pensadores John Dewey e Paulo Freire, expondo as raízes do que atualmente se compreende por metodologias ativas, com foco especial no ensino jurídico.

O décimo primeiro artigo integrante desta publicação, DO PARADIGMA SIMPLIFICADOR AO PENSAMENTO COMPLEXO EM EDGAR MORIN: UMA ANALISE DA CONCEPCAO DE TOTALIDADE, de autoria de Priscila Tinelli Pinheiro e Elda Coelho de Azevedo Bussinguer, procura discutir, a partir da perspectiva de Edgar Morin, o descompasso entre a ciência moderna e a diversidade apresentada na nova realidade social por meio das suas principais características e da apresentação das críticas ao paradigma simplificador vigente na modernidade.

O décimo segundo artigo integrante desta publicação, ENSINO JURÍDICO EM “CRISE” E A INFLUÊNCIA DE HANS KELSEN de autoria de Stefan Hanatzki Siglinski, objetiva analisar os problemas no ensino jurídico, bem como apontar sugestões de formas de superar esta suposta “crise”.

O décimo terceiro artigo integrante desta publicação, MÉTODOS AUXILIARES PARA O ENSINO DO DIREITO E DO DIREITO TRIBUTÁRIO de autoria de Renata Elisandra de Araujo e Guilherme Trilha Philippi, procura demonstrar que método de estudo de casos concreto e o método de Ensino e Aprendizagem pela Resolução de Problemas (EARP), são duas ferramentas interessantes e que podem auxiliar de forma efetiva especialmente o processo de aprendizagem do Direito Tributário.

O décimo-quarto artigo integrante desta publicação, O ENSINO E AS PROFISSOES JURIDICAS NOS EUA E NA INGLATERRA: PERFIL GERAL, de autoria de Thais Xavier Ferreira da Costa e Cassia Alves Moreira Denck, tem por objetivo apresentar um estudo compilado da organização judiciária e das carreiras jurídicas EUA e na Inglaterra, procurando identificar suas estruturas judiciárias e seu histórico, a disciplina da advocacia e das atividades decorrentes do sistema de Direito, além de traçar o perfil do ensino jurídico comparando suas metodologias e os seus reflexos nas profissões jurídicas, buscando, ao final, identificar pontos de convergência dentro do Sistema Common Law, comparando-o nos aspectos abordados com o Sistema em vigência no Brasil.

O décimo-quinto artigo integrante desta publicação, O ENSINO JURIDICO NO ANTROPOCENO: O PAPEL DA EDUCACAO AMBIENTAL, de autoria de Isabele Bruna Barbieri e Camila Mabel Kuhn, procura avaliar o papel do ensino jurídico no Antropoceno, tendo por escopo a análise e reflexão sobre a importância da educação ambiental para a superação da problemática ecológica, cuja essencialidade não pode fugir dos cursos jurídicos.

O décimo-sexto artigo integrante desta publicação, O ENSINO JURIDICO NO BRASIL NO PERIODO COLONIAL E IMPERIAL E A SUA EVOLUCAO HISTORICO – METODOLOGICA, de autoria de Fernanda Barreto Ramos e Gabrielli Agostineti Azevedo, aborda o ensino jurídico no Brasil, do Período Colonial e no Período Imperial, tendo por foco a instalação dos primeiros cursos de Direito, em 1827, as Faculdade de Direito de São Paulo e a de Olinda, assim como as respectivas normas de regência.

O décimo-sétimo artigo integrante desta publicação, O PROJETO EDUCATIVO EMANCIPATÓRIO DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS E O RESGATE DA MEMÓRIA: MÚLTIPLOS OLHARES DE UMA EDUCAÇÃO HUMANÍSTICA A PARTIR DO ENSINO DA DITADURA MILITAR, de autoria de Lívia Salvador Cani, aborda em que medida o desenvolvimento do Projeto Educativo Emancipatório de Boaventura de Sousa Santos e o resgate da memória a partir do ensino da Ditadura Militar, pode contribuir para uma educação humanística.

O décimo-oitavo artigo integrante desta publicação, REFORMULAR PARA APLICAR NO ESTAGIO JURIDICO SUPERVISIONADO: DAS DIRETRIZES CURRICULARES ABSTRATAS AS FACETAS CRITICAS DA REALIDADE DINAMICA, de autoria de Luana Adriano Araujo e Roney Carlos De Carvalho, tendo por pressuposto o Estágio Supervisionado como etapa de formação de um jurista consciente das vicissitudes da sociedade complexa. perscruta a instituição do Estágio Supervisionado nas grades curriculares, cotejando documentos regulatórios atinentes, buscando identificar, dentro da

concretização propugnada da atividade, o incremento da formação do estudante, tendo por foco especial a estrutura atual do Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Federal do Ceará.

Ao final dos trabalhos, os Coordenadores encerraram os trabalhos congratulando os participantes pela iniciativa dos artigos e pela precisão das exposições e intervenções, as quais permitiram o adequado desenvolvimento do Grupo de Trabalho dentro do tempo previsto, parabenizando derradeiramente o grupo pela proficiência dos debates, que trouxeram importantes contribuições aos artigos expostos.

Prof. Dr. Carlos André Birnfeld - FURG

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED

Profa. Dra. Sandra Mara Maciel de Lima - UNICURITIBA

ENSINO JURÍDICO EM “CRISE” E A INFLUÊNCIA DE HANS KELSEN

LEGAL TEACHING IN “CRISIS” AND THE INFLUENCE OF HANS KELSEN

Stefan Hanatzki Siglinski ¹

Resumo

A sociedade exige cada vez mais, dos operadores do Direito, respostas adequadas para resolver os crescentes e complexos problemas sociais, e esses nem sempre possuem um preparo condizente para dar as respostas que a sociedade almeja, o que tem ocasionado críticas. Diante disso, o presente trabalho tem por objetivo analisar os problemas no ensino jurídico, bem como apontar sugestões de formas de superar a suposta “crise”. Para atingir o objetivo proposto, utilizou-se fonte de pesquisa imediata formal, tipo de pesquisa, quanto à abordagem do problema, qualitativa, e quanto à coleta de dados, bibliográfica, bem como método de abordagem dialético.

Palavras-chave: Ensino jurídico em crise, Hans kelsen, Interdisciplinaridade, Positivismo normativista

Abstract/Resumen/Résumé

The society requires increasingly, of law professionals, appropriate responses to resolve the growing and complex social problems, and these do not always have a suitable preparation to give the answers that society craves, which has led to criticism. Thus, this study aims to analyze the problems in legal education, as well as point suggested ways to overcome the supposed "crisis". To achieve this purpose, we used source of formal immediate research, type of research, as the problem of the approach, qualitative, and the data collection, literature, and dialectical method of approach.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal teaching in crisis, Hans kelsen, Interdisciplinarity, Positivism normativist

¹ Mestrando em Direito pela Universidade de Passo Fundo – UPF. Bacharel em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo – IESA.

Introdução

O ensino jurídico tem sido criticado pela sociedade por ser demasiadamente legalista e tecnicista, mostrando-se ineficiente na formação de profissionais com senso crítico, capazes de questionar os fundamentos da validade e eficácia das normas e da jurisprudência, bem como aptos para dar as necessárias respostas às crescentes e cada vez mais complexas demandas sociais.

Diante disso, fala-se em crise do ensino jurídico. Entretanto, ao adentrar no estudo da história do Direito, verifica-se que seu ensino já é apontado como “em crise” a mais de três décadas e, até o presente momento, o problema não foi solucionado. Em parte, como será estudado, devido às dificuldades dos operadores do Direito em superar as influências do positivismo normativista, que está arraigado na cultura jurídica.

Somado a isso, diversos outros fatores tem dificultado uma formação mais humanística e axiológica, capaz de garantir uma postura reflexiva e de visão crítica ao bacharel em Direito, as quais são indispensáveis à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

Diante disso, propõe-se uma reflexão sobre o ensino jurídico brasileiro, com uma abordagem histórica sobre sua instituição no país, bem como uma análise sobre a influência exercida pelo positivismo normativista na formação da cultura jurídica atual e as dificuldades enfrentadas para superá-la, cuja necessidade se faz mister para que se possa formar juristas mais preparados para dar respostas adequadas as crescentes e cada vez mais complexas demandas sociais.

Para atingir o objetivo proposto, utiliza-se fonte de pesquisa imediata formal, tipo de pesquisa, quanto à abordagem do problema, qualitativa, e quanto à coleta de dados, bibliográfica, bem como método de abordagem dialético.

1. Breve apanhado histórico

Para que seja possível entender as críticas que o ensino jurídico vem enfrentando, já de longa data, há necessidade de passar pelo estudo da história do mesmo, a fim de melhor compreendê-las.

A criação das primeiras universidades no Brasil não se deu de maneira fácil. As intenções de instituir o ensino superior no país começaram a surgir aos poucos, perdurando

por longo período e, inicialmente, todas tentativas restaram inexitosas. Segundo Maria de Lourdes de Albuquerque Fávero,

entre as tentativas de criação de universidade no Brasil, ao longo dos anos, registra-se, no nível das intenções, a que constava da agenda da Inconfidência Mineira. Tentativas, sem êxito, continuam por mais de um século. Uma delas coincide com a transferência da sede da Monarquia para o Brasil. Portanto, não seria exagero inferir que Portugal exerceu, até o final do Primeiro Reinado, grande influência na formação de nossas elites. Todos os esforços de criação de universidades, nos períodos colonial e monárquico, foram malogrados, o que denota uma política de controle por parte da Metrópole de qualquer iniciativa que vislumbrasse sinais de independência cultural e política da Colônia (2000, p. 18).

Nesse período havia resistência por parte de Portugal em instituir um sistema de ensino superior em sua colônia, diante de sua política de colonização (focada na exploração dos recursos) e, segundo, pela própria elite nacional, a qual dispunha de condições de enviar seus filhos para a Europa para realizarem o estudo superior. Desse modo,

a história da criação de universidade no Brasil revela, inicialmente, considerável resistência, seja de Portugal, como reflexo de sua política de colonização, seja da parte de brasileiros, que não viam justificativa para a criação de uma instituição desse gênero na Colônia, considerando mais adequado que as elites da época procurassem a Europa para realizar seus estudos superiores (FÁVERO, 2006, p. 20).

Assim, Portugal mantinha o controle da formação intelectual do país colonizado, evitando a independência cultural e, conseqüentemente, política da colônia, perpetuando sua dominação.

Essa situação perdurou até o início do século XIX, pois, com a vinda da Família Real Portuguesa para o Brasil, em 1808, foram criados os primeiros cursos superiores no país, os quais foram “destinados a formar, sobretudo, profissionais para o Estado, assim como especialistas na produção de bens simbólicos, e num plano, talvez, secundário, profissionais de nível médio” (FÁVERO, 2006, p. 20).

Os cursos jurídicos, no entanto, só foram criados após a Independência do Brasil, e, inicialmente, foram implantados apenas dois no país, “um em 1º de março de 1828, no Convento de São Francisco, em São Paulo, e outro no Mosteiro de São Bento, em Olinda, em 15 de maio daquele ano” (FÁVERO, 2006, p. 21).

Embora em número reduzido, diante da dimensão do país, os referidos cursos tiveram grande importância para a formação da elite nacional, pois tinham por finalidade formar uma classe de juristas e intelectuais para que ocupassem os cargos da administração pública de um Estado em formação. Desse modo, os mesmos se constituíram em,

centros de irradiação de novas ideias filosóficas, de movimentos literários, de debates e discussões culturais que interessavam à mentalidade da época. E mais, tornam-se provedores de quadros para as assembleias, para o governo das províncias e também para o governo central (FÁVERO, 2006, p. 21).

Diante dessa finalidade, o acesso aos cursos ficou restrito a aristocracia, em especial a rural, que detinha grande influência na época e possuía grande interesse em participar dos órgãos de poder do Estado.

Isso demonstra, conforme destaca Roberta Teles Bezerra, que

o ensino jurídico representaria no Brasil, um estudo voltado exclusivamente para a elite e para viabilização dos seus interesses. Consequentemente um estudo voltado a traduzir a ideologia política dominante – o liberalismo, e tinha por fim a manutenção do *status quo* da monarquia e da burguesia, esta, representada no Brasil pelos grandes proprietários de terra (2008, p. 65).

Além do mais, com a chegada do pensamento iluminista no Brasil, os referidos cursos sofreram forte influência,

da Escola da Exegese francesa. As aulas expositivas buscavam passar aos alunos as leis vigentes e sua “correta” forma de interpretação e subsunção, perpassando o direito positivo brasileiro - ainda integrado por inúmeros diplomas portugueses, herança do período colonial -, o direito romano e o direito canônico. Havia, então, pouca ou nenhuma preocupação com disciplinas propedêuticas, de caráter crítico ou de outros ramos do conhecimento, como Sociologia, Economia, Antropologia, etc. (SANTANA, 2012, p. 443).

Com o passar do tempo surgiram as primeiras necessidades de reforma no ensino. Em 1891, por intermédio do Decreto nº 1.036 A, de 14 de novembro de 1890, foi suprimida a cadeira de direito eclesiástico dos cursos jurídicos, devido a separação do Estado com a Igreja. E no ano seguinte, por intermédio do Decreto nº 1.232 H, foram inseridas as disciplinas de filosofia, história do direito, direito romano, medicina legal e direito administrativo.

No ano de 1932 foi empreendida nova reforma no ensino jurídico, que teve como principal objetivo “a fixação do currículo das faculdades de direito, que passou a ser preestabelecido pela União. A reforma em questão destacou-se ainda por atribuir cunho excessivamente técnico e profissionalizante aos cursos de direito” (SANTANA, 2012, p. 444).

Em 1962, com a entrada em vigor da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixou as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, houve a flexibilização do currículo, uma

vez que ao Conselho Federal de Educação coube a fixação do currículo mínimo dos cursos de ensino superior, substituindo, assim, o currículo pleno preestabelecido pela União.

O referido Conselho instituiu o mencionado currículo por intermédio do Parecer 215, aprovado em 15 de setembro de 1962, e sua implantação ocorreu no ano seguinte. Entretanto, restou alterado em 1972, por intermédio da Resolução CFE 3/72, com o acréscimo de disciplinas técnicas, de cunho profissionalizante.

O ensino jurídico, nessa época, como é possível vislumbrar na análise do currículo mínimo fixado pelo Parecer 215 de 1962 e alterado pela Resolução CFE 3/72, era estritamente técnico, focado no estudo da legislação, o que logo se demonstrou insuficiente para formar profissionais aptos para dar respostas adequadas às demandas sociais. Tanto que, após a emissão da referida Resolução, conforme consta no Parecer CNE/CES 0055/2004,

foi constituída pelo MEC, sob critério da representação regional, uma Comissão de Especialistas de Ensino Jurídico, em 1980, com a finalidade de refletir com profundidade a organização e o funcionamento dos cursos de Direito, no País, apresentando proposta de alteração do currículo implantado pela Resolução antes referida. É que se tornou assente, naquele curto período de 1972 até 1980, com a instalação, pelo MEC, da Comissão de Especialistas de Ensino Jurídico, que, por motivos diversos, o currículo até então introduzido não contemplava as necessárias mudanças estruturais que resolvessem os problemas em torno do ensino jurídico, no Brasil, considerado muito “legalista” e “tecnicista”, pouco comprometido com a formação de uma consciência jurídica e do raciocínio jurídico capazes de situar o profissional do direito com desempenhos eficientes perante as situações sociais emergentes (BRASIL, 2004).

Como resultado dos trabalhos, a referida Comissão propôs um currículo mínimo para o curso de graduação em Direito, o qual seria dividido em quatro grupos de matérias. Os dois primeiros grupos seriam de matérias básicas e de formação geral, compostos por disciplinas essencialmente propedêuticas.

O terceiro grupo de matérias abrangeria as disciplinas dogmáticas enquanto o quarto grupo seria direcionado para proporcionar habilitações específicas, constituído de conhecimentos especializados, com disciplinas e áreas de conhecimento que atendessem à realidade regional. No entanto, a referida proposta não teve prosseguimento no Conselho Federal de Educação.

Apenas em 1994, por intermédio da Portaria nº 1.886/94 do Ministério da Educação, houve nova alteração no currículo mínimo, tentando adequar a formação jurídica às necessidades da realidade social. Para tanto, o referido currículo passou a contemplar disciplinas como Filosofia (Geral e Jurídica), Ciência Política (com Teoria do Estado) e Ética (Geral e Profissional).

Além disso, houve ampliação da carga horária mínima, a qual passou de 2.700 horas para 3.300 horas de atividades, e majoração da duração mínima do curso de quatro para cinco anos. Ainda, para conclusão do curso, como incentivo à pesquisa nos cursos jurídicos, passou a ser obrigatória apresentação e defesa de monografia final, perante banca examinadora.

A última alteração substancial no ensino jurídico ocorreu em 2004, por intermédio da Resolução CNE/CES Nº 9, que Instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Dentre as principais mudanças, verifica-se a importância dada à formação humanística do bacharel em Direito e o incentivo a interdisciplinaridade.

Em seu art. 3º, a mencionada Resolução dispõe que:

O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania (BRASIL, 2004, p. 17).

Ainda, na presente reforma, o Conselho Nacional de Educação determinou, no art. 5º da supracitada Resolução, a divisão dos conteúdos e atividades em três eixos de formação: fundamental, profissional e prática. No eixo de formação fundamental concentraram-se as disciplinas propedêuticas, e, comparando a presente diretriz curricular com o currículo mínimo anteriormente vigente, constata-se o acréscimo das disciplinas de Antropologia, Psicologia e História, e a preservação das já contempladas disciplinas de Filosofia, Ética, Sociologia, Economia e Ciência Política.

No eixo de formação profissional concentraram-se as disciplinas jurídicas propriamente ditas, destinadas à profissionalização do bacharel em Direito, além do enfoque dogmático. E no eixo de formação prática o objetivo é a integração da teoria com a prática, abrangendo, assim, o estágio curricular supervisionado, o trabalho de conclusão de curso e as atividades complementares.

No entanto, passado mais de uma década da alteração curricular, não houve grandes reflexos no produto da formação jurídica, pois, conforme afirma o professor Luis Alberto Warat, em nossas faculdades, ainda produzimos “un tipo de profesional que carece de instrumental teórico, apto para problematizar el sistema jurídico, aprendido secularmente como incuestionable, natural, logicamente riguroso, con instituciones perfectas y órganos neutros, ideologicamente descomprometidos” (2004, p. 372).

Diante disso, o ensino jurídico continua sendo criticado por ser tecnicista e dogmático, formando profissionais acríticos e pouco preparados para enfrentar e dar respostas adequadas aos complexos conflitos sociais.

2. A influência do positivismo normativista de Hans Kelsen

As críticas ao ensino jurídico, conforme exposto acima, datam da década de 80, momento em que já era evidente a ineficiência do ensino ministrado aos bacharéis em Direito para prepará-los para o enfrentamento das complexas demandas sociais.

Entretanto, mesmo perpetradas duas reformas no currículo do ensino jurídico, após aquela constatação, com o acréscimo de disciplinas que tem por objetivo fomentar a formação de um profissional crítico, as mudanças desejadas não ocorreram, e o descompasso entre a previsão e a prática do ensino ainda são evidentes.

Inobstante a inserção de disciplinas propedêuticas e de maior interdisciplinaridade na formação do bacharel em Direito, ainda esbarramos na tradição positivista e legalista do ensino jurídico.

Conforme visto acima, as primeiras faculdades de Direito foram criadas no século XIX e sofreram forte influência da Escola da Exegese francesa, motivo pelo qual os cursos de Direito detiveram-se, em grande parte, no estudo das normas positivadas no ordenamento jurídico pátrio. Ainda, com a aceitação do positivismo normativista de Hans Kelsen, essa tendência ao estudo do direito apenas como análise e descrição das normas jurídicas foi ampliada.

As obras do jurista e filósofo austríaco foram amplamente aceitas no Brasil, tanto que sua influência ainda pode ser percebida no ensino jurídico e nas decisões dos tribunais nacionais. Basta fazer uma breve consulta na página do Supremo Tribunal Federal para encontrar diversos julgados que possuem citações às obras de Kelsen na fundamentação das decisões.

No que toca ao ensino jurídico, sua influência foi tão forte que, atualmente, embora se tente superar o positivismo normativista e o paradigma da dogmática jurídica, por intermédio da interdisciplinaridade e do estudo de disciplinas propedêuticas - a fim de formar juristas críticos e preparados para exercerem o papel de transformação social do direito -, na prática, tanto profissionais quanto estudantes, pesquisadores e professores ainda estão “presos à ideia de identificação entre Direito e norma” (SANTANA, 2012, p. 446).

Isso devido à influência da teoria jurídica pura desenvolvida por Kelsen em sua obra Teoria Pura do Direito. Kelsen foi fortemente influenciado pelos dogmas positivistas do cientificismo e da neutralidade científica absoluta. Segundo o primeiro dogma, “o conhecimento científico expressa verdades absolutas e inabaláveis e, por isso, constitui a forma válida por excelência de conhecer” (SILVEIRA, 2007).

E conforme o segundo dogma, o da neutralidade científica absoluta, “o cientista é completamente neutro, do ponto de vista ideológico, na apreensão do objeto” (SILVEIRA, 2007).

Assim, influenciado por ambos, Kelsen desenvolveu uma teoria jurídica “purificada de toda a ideologia política e de todos os elementos de ciência natural, uma teoria jurídica consciente da sua especificidade porque consciente da legalidade específica do seu objeto” (1998, VII).

Nessa obra, Kelsen procurou estudar o Direito como uma ciência, e, para tanto, purificou o seu objeto para que fosse possível analisá-lo sem interferências externas. O objeto dessa ciência é o Direito, ou seja, “são as normas jurídicas o objeto da ciência jurídica, e a conduta humana só o é na medida em que é determinada nas normas jurídicas como pressuposto ou consequência, ou - por outras palavras - na medida em que constitui conteúdo de normas jurídicas” (KELSEN, 1998, p. 50).

Assim, para Kelsen, à ciência jurídica cabe apenas conhecer e descrever o seu objeto, pois,

embora as normas jurídicas, como prescrições de dever-ser, constituam valores, a tarefa da ciência jurídica não é de forma alguma uma valoração ou apreciação do seu objeto, mas uma descrição do mesmo alheia a valores (*wertfrei*). O jurista científico não se identifica com qualquer valor, nem mesmo com o valor jurídico por ele descrito (KELSEN, 1998, p. 48).

Desse modo, de acordo com a concepção defendida por Kelsen,

o estudo a ser empreendido pela Ciência do Direito limita-se, portanto, às normas positivadas, que em conjunto compõem o ordenamento jurídico. Reduzindo o objeto de estudo a apenas um elemento do fenômeno jurídico, o autor afasta dos limites da ciência jurídica os estudos dos fatos e dos valores sociais, bem como a necessidade de aproximação com outros ramos do conhecimento, como a Sociologia, a Filosofia, a Ética, etc. (SANTANA, 2012, p. 446).

Assim, a ideia de pureza da ciência jurídica defendida por Kelsen afastou o estudo do Direito dos demais ramos do conhecimento, mantendo-o isolado das demais ciências. Com isso, o bacharel em Direito, salvo raras exceções, deixa os bancos acadêmicos sendo apenas

um conhecedor das leis, um repetidor acrítico das normas, sem ter sido preparado para questionar a validade e a eficácia das mesmas, bem como conectar o que aprendeu com a realidade social na qual está inserido.

Diante dessa influência, as tentativas de inserção de disciplinas propedêuticas no currículo do ensino jurídico encontram “forte resistência da tradição positivista-normativista, defendendo como único objeto de estudo do cientista jurista as normas positivadas” (SANTANA, 2012, p. 446).

Isso fica evidente ao ver que mesmo após a incorporação de disciplinas propedêuticas por intermédio da Portaria nº 1.886/94 do MEC e da Resolução nº 9/04 do CNE/CES, a tradição kelseniana continua enraizada na cultura jurídica nacional, uma vez que referidas disciplinas normalmente são relegadas a segundo plano na formação do bacharel em Direito.

Nesse sentido, Germana de Oliveira Moraes e Ana Stela Vieira Mendes afirmam que,

de uma maneira geral, a formação dos bacharelados ainda é acentuadamente tecnicista, com disciplinas de teorias gerais normalmente concentradas nos primeiros semestres, restando, do meio para o final do curso, as disciplinas prático-profissionais. Isso dá a impressão de que o Direito da teoria deve ser diferente do da prática: o conteúdo axiológico parece se afastar, dando lugar ao pragmatismo para resolver os casos concretos (2008, p. 4601).

Além do mais, a própria Resolução nº 9/04, ao prever no eixo de formação fundamental que este tem por objetivo integrar o estudante com outras áreas do saber, abrangendo, dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia, deixou brechas, pois, ao permitir,

que sejam ministradas disciplinas com conteúdos essenciais das áreas acima mencionadas, expressão esta dotada de considerável grau de indeterminação conceitual, abre-se espaço, por exemplo, para a criação de disciplinas que abordem vários daqueles assuntos ao mesmo tempo e, assim, ocasionando o perigo de pulverizar o conteúdo almejado e manter a análise de tema pertinente em nível superficial, como ocorre hoje, com a prevalência do método analítico (MORAES; MENDES, 2008, p. 4601).

Basta analisar a grade curricular das Faculdades de Direito para constatar essa realidade. Apenas para exemplificar as diferenças encontradas, ao analisar o currículo de algumas das Faculdades de Direito do Estado do Rio Grande do Sul, que foram certificadas

com o selo de qualidade “OAB Recomenda”, na sua 5ª edição, no caso a Universidade da Região da Campanha – URCAMP, a Universidade Federal do Rio Grande – FURG, a Universidade Federal de Pelotas – UFPEL e a Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP, verifica-se - além da junção de alguns dos assuntos que compõem o eixo de formação fundamental em uma única disciplina - uma alarmante disparidade na carga horária destinada para as matérias acima mencionadas.

Enquanto na URCAMP e na FURG, por exemplo, é destinada uma carga horária de 30 horas para as disciplinas de Antropologia e Ética, na UFPEL é destinada uma carga horária de 68 horas para as mesmas matérias. E enquanto a disciplina de Filosofia possui uma carga horária de 60 horas na URCAMP e 72 horas na FMP, a UFPEL dispõe de uma carga horária de 136 horas para a mesma matéria.

Isso demonstra que há uma margem de discricionariedade considerável para as Faculdades disporem da sua grade curricular no que toca as disciplinas que compõem o eixo de formação fundamental, o que prejudica a formação do jurista crítico e capaz de exercer o papel de transformação social do direito, tão almejado pela sociedade.

Assim, fica evidente que a tradição kelseniana continua arraigada na cultura jurídica nacional, uma vez que as disciplinas que compõem o eixo de formação profissional continuam em posição de destaque nas grades curriculares, enquanto que, na maioria dos casos, as disciplinas propedêuticas continuam relegadas a segundo plano na formação do jurista.

3. A necessária superação do positivismo normativista

A mudança no ensino jurídico, conforme estudado, é necessária e o positivismo normativista precisa ser superado. Entretanto, para que a mudança realmente aconteça e seja efetiva, primeiramente, “debemos pensar para que estamos ensinando derecho. Cuál es su función social” (WARAT, 2004, p. 362).

A influência de Kelsen na ciência do Direito não se resume apenas aos currículos acadêmicos, sendo também fortemente sentida na forma como o conhecimento é transmitido pelos docentes aos discentes.

Embora já se tenha percebido na década de 80 que a racionalidade jurídica com base no positivismo jurídico está superada, pois é incapaz de dar conta do atual fenômeno jurídico, e que para formar um jurista crítico é insuficiente o ensino através da experiência consistente em ouvir e memorizar, repetindo incansavelmente a lição passada pelo professor, diante de

verdades consideradas absolutas, pouco se tem feito, em termos efetivos, para mudar essa realidade.

Neste sentido, conforme alerta o professor Warat,

algunos profesores de derecho, muchas veces, manejan una información adquirida de una manera intuitivamente ingenua y la retransmiten sin problematizarla, ni permitiendo la crítica de ese material por parte de sus alumnos. No asumen en ningún momento una actitud diferenciadora entre los planos de la descripción y la justificación. No advierten las implicancias ideológicas de la enseñanza del Derecho, el compromiso que adquieren frente a las estructuras de poder” (2004, p. 371).

Para formar juristas aptos a analisar criticamente o direito frente à realidade social na qual está inserido é necessário estimular o pensamento crítico, instigar o questionamento, o debate e a análise interdisciplinar dos fenômenos jurídicos e sociais.

Essa tarefa cabe aos mestres, pois, conforme visto, de nada adianta uma Resolução do Conselho Nacional de Educação prevendo que o curso de graduação em Direito deve assegurar uma formação humanística, tornando o bacharel capaz de adotar uma postura reflexiva e crítica que fomente a capacidade para a aprendizagem autônoma e dinâmica, se quem tem o poder e o dever de tornar isso realidade permanecer inerte, adotando os antigos métodos de ensino voltados para a transmissão de verdades absolutas e inquestionáveis, marcadas pelo dogmatismo jurídico.

Assim, cabe ao professor, tanto das disciplinas propedêuticas quanto das dogmáticas, o papel ativo nessa necessária transformação, deixando de ser um mero transmissor de verdades absolutas, para se tornar um estimulador do diálogo crítico, permitindo que seus alunos problematizem o conhecimento, através de uma abordagem interdisciplinar do direito.

Para atender os anseios da sociedade em ter juristas críticos e capazes de dar respostas adequadas, para os crescentes e cada vez mais complexos problemas sociais, há necessidade de inverter a relação professor-aluno, tornando-a mais democrática, propiciando ao aluno tornar-se sujeito dessa relação, por intermédio do diálogo com o mestre.

Entretanto, para que isso se torne realidade é necessário que os professores estejam preparados e qualificados para assim procederem. Ainda é a realidade no país - que atualmente conta com, aproximadamente, 1209 Instituições de Educação Superior com curso de Direito credenciado no Ministério da Educação, conforme consulta realizada em 28 de junho do corrente ano no portal do referido Ministério -, que muitas Instituições de Ensino não contam com um corpo docente formado apenas por mestres e doutores, sendo realidade a presença de um número significativo de especialistas.

Esses, por não terem passado pela pós-graduação *stricto sensu*, mas apenas pelos bancos escolares da graduação e da especialização, possivelmente não receberam os necessários estímulos à crítica e reflexão sobre o estudo do Direito, o que os torna passíveis de serem propagadores do dogmatismo jurídico, com o qual provavelmente tiveram forte contato na sua formação.

Além disso, é realidade nas faculdades do país que o corpo docente não costuma ser formado apenas por professores que se dedicam integralmente a docência e a pesquisa, mas em boa parte por profissionais da área jurídica que, após um dia inteiro de trabalho, como Magistrado, Promotor, Delegado, Advogado, ou outra profissão da área jurídica, ainda ministram aulas. Diante disso, nem sempre dispõem do adequado e necessário tempo para prepararem as mesmas, buscando meios de promover a interdisciplinaridade na análise dos fenômenos jurídicos e sociais.

Ainda, acresça-se a esses empecilhos “o fato de que parte dos alunos frequenta cursos jurídicos noturnos, tendo pouco ou nenhum tempo, em cotejo com suas atividades profissionais, para se dedicar a atividades de aprendizagem fora do horário de aula” (SILVEIRA, 2007).

Diante disso, torna-se árdua a tarefa de superação da tradição kelseniana, do positivismo normativo, a qual não ocorrerá apenas com transformações curriculares, conforme fica claro pela falta de efetividade da reforma proposta na Resolução nº 9/04 do CNE/CES. Nesse sentido, conforme afirma Agostinho Ramalho Marques Neto, não será com simples reformas curriculares, “mas com a definição de um novo tipo de ensino em consonância com um novo tipo de ciência jurídica dialeticamente integrada à realidade social, que se poderão propor novos objetivos para um ensino do Direito engajado na construção de uma sociedade melhor e mais justa” (2001, s.p.).

Assim, para que o positivismo normativista seja superado, a mudança deve ocorrer na cultura jurídica, pois o processo de ensino do Direito,

no puede mudarse sólo proponiendo técnicas más activas sino también procurando un cambio de actitud en quienes enseñan el Derecho para que en ningún momento pretendan a través de ellas pontificar un pretendido humanismo de valores absolutos e inmutables que en el fondo impiden el desenvolvimiento y el progreso del hombre y consolidar las formas de organización social existentes, sin opciones para su próprio desenvolvimiento y expansión (WARAT, 2004, p. 372).

Desse modo, para que a mudança seja efetiva, professores, alunos, profissionais e pesquisadores da área jurídica,

devem construir, por meio de uma nova perspectiva epistemológica, uma cultura jurídica crítica e dialética, capaz de questionar os fundamentos de validade e a eficácia das normas positivadas e da jurisprudência dos tribunais, afastando qualquer atitude dogmática quanto aos objetos estudados e reconhecendo no Direito seu papel transformador (SANTANA, 2012, p. 452).

Diante disso, adequações curriculares, embora auxiliem na fixação de diretrizes e metas a serem atingidas, não são suficientes para proporcionar o resultado esperado pela sociedade no que toca ao produto do ensino jurídico, no caso, um bacharel em Direito crítico, capaz de questionar os fundamentos de validade e eficácia das normas jurídicas positivadas e a jurisprudência dos tribunais, com capacidade de análise e interpretação dos fenômenos jurídicos e sociais, bem como detentor de uma postura reflexiva e visão crítica, que consiga dar respostas adequadas às complexas demandas que assolam a sociedade.

Somente com um papel ativo dos professores, pesquisadores e acadêmicos será possível romper com a tradição kelseniana positivista-normativista, mas, para isso, é necessário que todos os operadores do Direito passem a adotar um diálogo crítico e irrestrito sobre o mesmo, deixando de aceitar o conhecimento que lhe é transmitido como uma verdade absoluta, inquestionável e insuperável.

Considerações finais

Verificou-se, na presente pesquisa, que as atuais deficiências no ensino jurídico decorrem da tradição enraizada na cultura jurídica, de que o ensino das disciplinas que compõem o eixo de formação profissional é mais importante do que o ensino das disciplinas propedêuticas, bem como de que o ensino do Direito, como ciência, deve afastar-se de uma abordagem interdisciplinar.

Essa tradição, conforme estudado, teve início já na criação das Faculdades de Direito, as quais sofreram forte influência da Escola da Exegese francesa, o que estimulou o desenvolvimento do ensino jurídico por intermédio de aulas expositivas, cujo objetivo era repassar aos acadêmicos as normas vigentes e a sua correta forma de interpretação e aplicação, sem possibilitar-lhes questionar os fundamentos de validade e efetividade das mesmas.

Além disso, com a aceitação da Teoria Pura do Direito desenvolvida por Kelsen, que para afirmar o Direito como uma ciência purificou a teoria jurídica de toda a ideologia política e de todos os valores e elementos externos que pudessem influenciar na sua análise, o

positivismo normativista enraizou na cultura jurídica, e o ensino jurídico firmou-se como o estudo da ciência jurídica, cujo objeto são as normas jurídicas.

No entanto, atualmente, essa sistemática de ensino do Direito não tem se mostrado capaz de formar profissionais aptos para solucionar os crescentes e cada vez mais complexos problemas jurídicos e sociais, motivo pelo qual se tornou necessário romper com a tradição do positivismo normativista, com o ensino do Direito como simples transmissão do conhecimento pronto, acabado, inquestionável e isolado das demais áreas do conhecimento.

Para romper com essa tradição, tão arraigada na cultura jurídica, e superar a suposta “crise” ou “deficiência” no ensino jurídico, propõe-se, para reflexão, algumas sugestões de alteração no ensino jurídico.

Primeiro, seja fixada a carga horária a ser cumprida para as disciplinas do eixo de formação fundamental, ou ao menos seja estipulada uma carga horária mínima, a fim de evitar as alarmantes disparidades anteriormente vistas, e sua relegação a segundo plano no currículo do ensino jurídico, bem como seja regulamentada sua distribuição ao longo da graduação, para evitar sua acumulação nos primeiros semestres, momento em que o acadêmico dispõe de pouco arcabouço teórico para pensar criticamente o Direito e refletir sobre os fundamentos de validade e eficácia nas normas jurídicas.

Ainda, no que toca a grade curricular, sugere-se seja vedada a possibilidade de criação de cadeiras que abordem, ao mesmo tempo, mais de uma disciplina daquelas constantes do eixo de formação fundamental, cujo objetivo não é de proporcionar uma abordagem interdisciplinar dos assuntos, mas cumprir as diretrizes do MEC, abordando os mencionados assuntos de forma superficial a fim de garantir maior carga horária para as disciplinas profissionalizantes.

Segundo, seja aumentado o percentual mínimo exigido de docentes com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, o qual, atualmente, conforme a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), é de apenas um terço, o que demonstra que se exige um percentual pequeno de profissionais que passaram por uma formação mais densa, crítica e reflexiva.

Terceiro, seja ampliado o percentual mínimo exigido do corpo docente em regime de tempo integral, o qual também é de apenas um terço, conforme estabelecido na mencionada Lei, a fim de possibilitar a pesquisa, o estudo e o desenvolvimento de projetos interdisciplinares, que tenham por objetivo estimular a crítica e o debate sobre os fenômenos jurídicos e sociais.

Por fim, seja estimulado o pensamento crítico e reflexivo por intermédio da instituição de debates sobre fenômenos jurídicos e sociais da atualidade, de relevância local, regional e nacional, buscando proporcionar a abordagem e análise dos mesmos com enfoque multidisciplinar, e a inserção do acadêmico na realidade social.

Referências das Fontes Citadas

BEZERRA, R. T. **Ensino Jurídico e Direitos Fundamentais**. Fortaleza: Expressão, 2008.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CES 0055/2004**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2004/ces0055_2004.pdf>. Acesso em: 26 jun. 16.

_____. CNE. Resolução CNE/CES 9/2004. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 1º de outubro de 2004, Seção 1, p. 17.

FÁVERO, M. L. A. **Universidade e Poder**. Análise Crítica/Fundamentos Históricos (1930-45). 2. ed. Brasília: Plano, 2000.

_____. A Universidade no Brasil: das origens à Reforma Universitária de 1968. **Educar**, Curitiba, n. 28, p. 17-36, 2006. Editora UFPR. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/educar/article/view/7609/5423>>. Acesso em: 26 jun. 16.

MARQUES NETO, A. R. **A ciência do direito: conceito, objeto, método**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MORAES, G. O.; MENDES, A. S. V. Da crise do ensino jurídico à crisálida da ética transdisciplinar: a metamorfose em direito do amor e da solidariedade através da formação jurídica. In: XVII Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Brasília. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 4593-4620.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SANTANA, P. V. P. Ensino jurídico no Brasil: uma análise pelo prisma da epistemologia jurídica. In: GERALDO, Pedro Heitor Barros; FONTAINHA, Fernando de Castro; MEZZARROBA, Orides. (Org.). **Direito, educação, ensino e metodologia jurídicos**. 1ªed. Florianópolis: FUNJAB, 2012, v. 1, p. 441-458.

SILVEIRA, M. A. N. Ensino jurídico: um convite à (re)leitura nos caminhos da filosofia do conhecimento. **Raízes Jurídicas** (UNICENP. Impresso), v. 3, p. 87-114, 2007.

WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.